



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública que busca a parte autora a adequação do valor cobrado como tarifa de esgoto pela parte ré, postulando, ainda em sede de liminar, sob a imposição de multa, com a confirmação em sede de cognição exauriente com imposição de indenização por danos morais coletivos e a condenação nas verbas de sucumbência.

Foi postergada a apreciação da liminar (evento – 6), determinando a citação da parte ré.

A parte ré apresentou defesa escrita (evento – 23), sustentando em sede de preliminar a litispendência e atacando o mérito da demanda e postulando julgamento de improcedência do pedido.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (evento – 29) rebatendo os argumentos da defesa e ratificando seu pleito inicial.

Da preliminar:

Sustenta a parte ré que se tem no caso a litispendência da presente ação com a de nº 0001351-21.2014.827.2740 que também tramita nesta vara e comarca, afirmando que naquela ação se buscou também a redução do valor da tarifa de esgoto.

Instado a se manifestar a parte autora, ratificando o contido na inicial, afirma que de fato a ação mencionada buscou reduzir o valor, mas com causa de pedir diversa, ou seja, a causa de pedir seria outra norma jurídica ao contrário do que afirmando na contestação.

De fato, observando o que decidido naquela ação, ou seja, nos autos, de nº 0001351-21.2014.827.2740, a sentença não faz referência à causa de pedir desta ação senão vejamos:

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Município de Tocantinópolis em face da Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins – SANEATINS pretendendo a interrupção da cobrança abusiva e ilegal da tarifa de serviço de esgoto.

Aduz que a ré vem cobrando, a título de tarifa de esgoto, o percentual de 80%(oitenta por cento) sobre o consumo de água em dissonância com o estabelecido na Lei Orgânica do Município e no Decreto do Poder Executivo, n.º 205/2013.

Citada, a SANEATINS apresentou contestação (evento 21) alegando que o Município de Tocantinópolis, autorizado pela Lei Municipal n.º 663/1999, firmou o contrato de concessão n.º 234/199 outorgando-lhe a “exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário” pelo prazo de 30(trinta) anos, tendo sido estabelecido que a remuneração deveria observar o regramento instituído por órgão vinculado ao Governo do Estado do Tocantins.

Afirmou que as alterações legislativas implementadas na Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis são inconstitucionais por violarem o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal porque o projeto não foi de iniciativa do Prefeito, mas tão somente dos parlamentares. Entende a ré que o Decreto do Poder Executivo (Decreto 205, de 6/11/2013) violou o ato jurídico perfeito e, portanto, deve ter a ilegalidade declarada.

Assevera que a tarifa em questão é a fixada pela Agência Tocantinense de Regulação – ATR, autarquia estadual em percentual de 80%(oitenta por cento) da tarifa de água.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
VARA CÍVEL

Da mesma forma, o acórdão proferido em sede de apelação também não faz referência ao dispositivo legal que fundamentou essa ação, mas somente ao que fundamentou aquela:

1. In casu, a Câmara Municipal de Tocantinópolis aprovou a Proposta de Emenda nº 04/2013 à Lei Orgânica, de iniciativa parlamentar, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis, para dispor que: "O valor da tarifa de Saneamento referente ao Serviço de Esgoto Sanitário, no município de Tocantinópolis, não ultrapassará ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada pelo Serviço de Fornecimento de Água Potável", regulado pelo Decreto nº 205, de 06 de novembro de 2013.

Nesse sentido, muito bem o esclarecimento formulado pela parte autora, já na peça vestibular e também na impugnação à contestação.

Nossa legislação processual civil estabelece a existência de litispendência quando se repete ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do que estabelece o art. 337, do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

...
VI - litispendência;

...
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso, conforme acima referido, se tem, de fato, as mesmas partes e o mesmo pedido, contudo a causa de pedir é outra, portanto não se verificando a litispendência.

Nesse sentido assim leciona Nelson Nery Júnior:

A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente), deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas.¹

Sendo assim, verificando que no presente caso não se tem por completo os requisitos necessários para o reconhecimento da litispendência, uma vez que a causa de pedir é outra, afastado a preliminar arguida pela parte ré.

Não há outras preliminares alegadas ou a serem apreciadas de ofício..

Da liminar:

Deve ser deferido o pleito da parte autora, neste momento, uma vez que se caracterizados a fumaça do bom direito e o perigo na demora, senão vejamos.

¹ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. 2ª tiragem, São Paulo: Editora RT, 2015. p. 928



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
VARA CÍVEL**

Do fumus boni juris:

Pelo que consta dos autos, existe normativa posterior à ações anteriormente ajuizada e que, em princípio, condiz com os preceitos legais e constitucionais, regrado a cobrança da tarifa de esgoto, mais precisamente o disposto na lei orgânica do município com a alteração efetivada pela emenda à mesma de nº 05/2016:

Art. 1º - Acrescentam-se ao Artigo nº 10, os incisos VIII, XII e parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

Inciso VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas de serviços públicos executados diretamente pelo município, e os executados por concessionárias o permissionárias, terão suas tarifas fixadas por decreto municipal do Poder executivo e submetidos à sua fiscalização.

Inciso XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivos municipal e saneamento básico, que têm caracteres essenciais;

§3º - Poderá o Município celebrar convênio, acordos e outros ajustes com a União, Estados, Distrito Federal, outros municípios e suas entidades de administração direta e indireta ou fundacional, para a realização de suas atividades próprias, resguardadas as competências insuprimíveis e intransferíveis em decisão como poder concedente nas referidas atividades, inclusive fixar ou homologar tarifas ou preços públicos. Sendo que o valor da tarifa de saneamento referente ao serviço de esgoto sanitário a ser cobrado no município de Tocantinópolis não ultrapassará ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo serviço de fornecimento de água potável, podendo qualquer atribuição ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

Art. 2º - Acrescenta-s e ao Artigo nº 105 e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

Art. 105 – Os preços públicos, inclusive as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos pelo Município, deverão ser fixados pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Parágrafo único: O valor da tarifa de saneamento referente ao serviço de Esgoto Sanitário sobrado nas áreas do Município de Tocantinópolis não será superior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado pelo fornecimento de água potável e fixada por Decreto Municipal.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Ressalte-se que, conforme já afirmado, em princípio tal norma se amolda aos preceitos legais e constitucionais, inclusive com apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado na Arguição de Inconstitucionalidade Nº 0019549-47.2015.827.0000.

Do periculum in mora:

Conforme afirmado pela parte autora em sua peça vestibular, a parte ré já vem cobrando valor acima do legalmente, em princípio, estabelecido, portanto, toda a população vem sendo prejudicada, conforme já afirmado, em princípio, por tal ato da parte ré.

Desse modo, necessário se deferir a medida liminar para se evitar, pelo menos em princípio, que um ato ilegítimo, continue sendo praticado pela parte ré.

Isto posto e, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO os pleitos formulados pela parte autora em sede de LIMINAR, no sentido de determinar que a parte ré passe a cobrar até o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
VARA CÍVEL

limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da referida tarifa de água, como tarifa do esgoto sanitário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis, a partir do próximo mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser revertida a fundo a ser designada em caso de descumprimento.

Do Saneamento

Observando o feito, constatam-se presentes as questões para admissibilidade a ação - interesse processual e legitimidade *ad causam* ordinária, assim como os pressupostos processuais: (i) objetivos de existência do processo, (ii) de validade – petição inicial apta, órgão jurisdicional competente, juiz imparcial, capacidade de direito e processual; (iii) positivos subjetivos, relativos ao juiz – jurisdição, competência e imparcialidade; relativos às partes – personalidade judiciária, capacidade processual e postulatória; (iv) positivos objetivos – demanda, pedido e causa de pedir; ausentes os pressupostos processuais negativos – litispendência, coisa julgada e convenção de arbitragem; não há prejudiciais de mérito – prescrição ou decadência; nem nulidades ou irregularidades. DECLARO saneado o feito.

CIENTIFIQUE-SE as partes que têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, bem como apresentar, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (CPC, art. 357, §§ 1º e 2º).

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Declaro como ponto controvertido: a legalidade e constitucionalidade das normas que limitam o valor da taxa de esgoto, a existência de cobrança acima dos valores legais e eventual existência dano coletivo em razão dos atos da parte ré com a sua mensuração.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Incumbe o ônus da prova (CPC, art. 374):

- a) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

1. INTIMEM-SE as partes a indicarem, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Faça a advertência de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo INDEFERIDO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
VARA CÍVEL

CIENTIFIQUE-SE que devem:

a) arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as (nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço completo da residência e local de trabalho), nos termos do art. 450 do CPC, bem como esclarecer se serão INFORMADAS OU INTIMADAS de eventual audiência a ser designada (CPC, art. 455);

b) indicar quais pessoas pretende ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), com observância ao disposto no art. 385 do CPC, especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo;

c) se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (exame, vistoria ou avaliação) indicando a especialidade do *expert* (CPC, art. 464).

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Tocantinópolis - TO, 11 de novembro de 2021.

Carlos Roberto de Sousa Dutra
Juiz de Direito